



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CNCE Nº 8/2025

Processo: 00.005083/2025-90

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta CNCE nº 008/2025 - Proposta de normativo para adotar a Interdição Cautelar

Interessado: Coordenadoria Nacional das Comissões de Ética

TEMA:	I – exercício e atribuições profissionais; II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas; III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e IV – responsabilidade técnica e ética profissional
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	3.1 - Elaborar nova tabela de dosimetria, usando como base a elaboração do Crea-PR, incluindo as faltas éticas contempladas no art. 8º e 9º da Resolução nº 1.002, de 2002, uma vez que a tabela atual expõe apenas "faltas éticas" contemplando o art. 10 da Resolução nº 1.002, de 2002.
ASSUNTO :	Nota Técnica para Dosimetria de penalidades éticas e cancelamento de registro

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria Nacional de Comissões de Ética - CNCE dos Creas reunidos em Brasília/DF, no período de 19 a 21 de agosto de 2025, em sua 3ª Reunião Ordinária, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Atualmente, não existe nenhum mecanismo processual, no curso da denúncia ética, que autorize a interdição cautelar do registro de um profissional que tenha praticado um ilícito de grave repercussão pública.

b) Propositora:

Alterar a Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, que regulamenta o processo ético-disciplinar, conforme anexo.

c) Justificativa:

As alíneas do art. 71 da Lei nº 5.194/1966 estabelecem as penas aplicáveis contra profissionais infratores, mas a organização do processo ético-disciplinar é matéria legal sob reserva de regulação, cuja competência para sua normatização é do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, conforme o art. 27, “f”, da Lei nº 5.194/1966.

Portanto, não se trata de uma sanção, visto que isso depende do desfecho do devido processo administrativo, mas sim uma medida processual liminar com o fito de proteger a sociedade, enquanto não é concluído processo ético-disciplinar contra condutas de grave repercussão social.

Assim, a interdição cautelar do exercício profissional tem como finalidade evitar ainda mais danos irreparáveis contra a reputação das atividades da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnologia. Tal medida é crucial em situações relacionadas à vida humana, ao meio ambiente, à segurança do trabalho e à saúde do trabalhador, considerando a credibilidade das atividades técnicas sob fiscalização.

d) Fundamentação Legal:

Propõe-se a inclusão de novos dispositivos na Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, que regulamenta o processo ético-disciplinar.

Ademais, esta proposta também está relacionada ao art. 75, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que prevê o cancelamento do registro, bem como a Resolução nº 1.090, de 3 de maio de 2017.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional (CEEP) para análise e deliberação, obedecendo o rito processual da Resolução nº 1.034/2011.

ANEXO DA PROPOSTA CNCE Nº 8/2025

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Situação existente

Atualmente, não existe nenhum mecanismo processual, no curso da denúncia ética, que autorize a interdição cautelar do registro de um profissional que tenha praticado um ilícito de grave repercussão pública.

Justificativa

As alíneas do art. 71 da Lei nº 5.194/1966 estabelecem as penas aplicáveis contra profissionais infratores, mas a organização do processo ético-disciplinar é matéria legal sob reserva de regulação, cuja competência para sua normatização é do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, conforme o art. 27, “f”, da Lei nº 5.194/1966.

Portanto, não se trata de uma sanção, visto que isso depende do desfecho do devido processo administrativo, mas sim uma medida processual liminar com o fito de proteger a sociedade, enquanto não é concluído processo ético-disciplinar contra condutas de grave repercussão social.

Assim, a interdição cautelar do exercício profissional tem como finalidade evitar ainda mais danos irreparáveis contra a reputação das atividades da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnologia. Tal medida é crucial em situações relacionadas à vida humana, ao meio ambiente, à segurança do trabalho e à saúde do trabalhador, considerando a credibilidade das atividades técnicas sob fiscalização.

Fundamentação legal

Propõe-se a inclusão de novos dispositivos na Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, que regulamenta o processo ético-disciplinar.

Ademais, esta proposta também está relacionada ao art. 75, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que prevê o cancelamento do registro, bem como a Resolução nº 1.090, de 3 de maio de 2017.

Apresentação das ações necessárias à implantação da proposta

A proposta não demandará despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea.

MINUTA DE TEXTO NORMATIVO

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 2025.

Altera a Resolução nº 1.004/2003, para regulamentar a interdição cautelar de registro profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-A Quando da análise de admissibilidade da denúncia o conselheiro relator da respectiva Câmara Especializada, evidenciados riscos relacionados à vida humana, ao meio ambiente, à segurança do trabalho e à saúde do trabalhador, poderá sugerir ao colegiado a interdição cautelar do registro do denunciado.

§ 1º A admissão da medida dependerá da aprovação de 2/3 dos presentes.

§ 2º Caso aprovada a interdição cautelar, imediatamente haverá remessa necessária do incidente ao Plenário do Regional;

§ 3º O denunciado, ou seu representante, poderá, no prazo de até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação da interdição cautelar, apresentar defesa, bem como, solicitar sustentação oral de até 10 (dez) minutos, durante a apreciação da matéria pelo Plenário do Regional.

§ 4º Na apreciação de Interdição Cautelar pelo Plenário do Regional, somente será concedida vista em mesa, devendo o voto-vista ser julgado na própria sessão.

§ 5º Da decisão que denegar a cautela, não caberá nenhum recurso.

§ 6º A medida cautelar terá a vigência de 60 (sessenta) dias úteis, podendo ser prorrogada somente uma vez, por igual período, se antes não houver o trânsito em julgado administrativo do processo ético-disciplinar, que originou a interdição cautelar.

.....

Art. 28

§5º Caso não tenha havido sugestão anterior de aplicação de interdição cautelar na fase de admissibilidade, durante o julgamento pela Câmara Especializada do relatório apresentado pela Comissão de Ética Profissional, constatadas evidências de riscos relacionados à vida humana, ao meio ambiente, à segurança do trabalho e à saúde do trabalhador, poderá ser determinada a interdição cautelar do registro do denunciado, nos termos do art. 8º-A.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxx de 2025

Eng. Telecom. Vinicius Marchese Marinelli

Presidente

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X			
Crea-AL	X			
Crea-AM				AUSENTE
Crea-AP	X			
Crea-BA			X	
Crea-CE	X			
Crea-DF				AUSENTE
Crea-ES	X			
Crea-GO	X			
Crea-MA	X			
Crea-MG	X			
Crea-MS	X			
Crea-MT			X	
Crea-PA				AUSENTE
Crea-PB	X			
Crea-PE	X			
Crea-PI	X			
Crea-PR	X			
Crea-RJ	X			
Crea-RN	X			
Crea-RO	X			
Crea-RR	X			
Crea-RS	X			
Crea-SC	X			
Crea-SE				COORDENADOR
Crea-SP				AUSENTE
Crea-TO				AUSENTE
TOTAL	19		2	
Desempate do Coordenador				

	Aprovado por unanimidade	X	Aprovado por maioria	Não aprovado
--	---------------------------------	---	-----------------------------	---------------------

Danilo Costa Monteiro
Coordenador Nacional da CNCE



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Costa Monteiro**, Usuário Externo, em 25/08/2025, às 08:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1318548** e o código CRC **7A834708**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.005083/2025-90

SEI nº 1318548